

**EMENDA Nº**  
(à Medida Provisória nº 759, de 2016)

O art. 22 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art.22.....  
.....

*§ 4º. A legitimação de posse somente poderá ser adotada pelo Poder Público caso não seja possível a adoção da legitimação fundiária ou pelo fato do núcleo urbano informal ter-se desenvolvido ou consolidado após a data da publicação desta Medida Provisória”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos principais motivos para a edição da Medida Provisória nº 759 é atender à demanda de uma regularização fundiária urbana mais célere, substituindo o processo tradicional de regularização, título a título para cada unidade regularizada, do qual a legitimação de posse é uma das etapas, pelo reconhecimento global da aquisição originária trazido ao núcleo

Nesse sentido, é inadmissível que o Poder Público tenha a opção de preferir, no processo de regularização, a legitimação de posse à legitimação fundiária, quando já evidenciados os minguidos resultados da legitimação de posse.

É salutar a preservação da legitimação de posse, mas adstrita às circunstâncias próprias para seu acolhimento, a saber, desenvolvimento ou consolidação do núcleo urbano informal após a data da publicação desta Medida Provisória. Tais circunstâncias acolhem a proteção dos ocupantes quando houver dúvidas sobre a consolidação do núcleo urbano informal ou quando estes vierem a constituir-se após a Medida Provisória, malgrado os esforços do Poder Público para contê-los.

Sala da Comissão,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**  
Líder do Governo no Senado Federal

